



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 135542/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
RESPONSÁVEIS: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, PEDRO LOURENÇO
INTERESSADOS: ALESSANDRA GAIOSKI, ALLANA DOS SANTOS RODRIGUES, ANTONIA CARLA PIRUCELLI, BRUNA BERARDI ROSA, BRUNA OENING DUARTE ROSAS, CAMILA DA SILVA NICOLAU, DÉBORA CELANTE MAMUS, EDINA DE AZEVEDO DA SILVA REIGEL, EDSON DOS SANTOS FERREIRA, ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO, EMILIANE FERNANDES BERTOJA, FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA, JULIANE DOS SANTOS FRANÇA, KARIN ESTEFHANI AFONSO DA SILVA, KATHIA MOLETA, MAIRO CAUAN CAETANO, MARIA HELOÍSA TEIXEIRA ROSSI, MARILZA CAMARGO, NICOLLY FERNANDA LAVADO MARTINS, PAMELLA PRISCILA WALECKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 741/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso público. Município de Nova Tebas.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multas ao Prefeito Municipal (responsável pelas admissões) – devido a atraso na apresentação de dados ao Tribunal e à designação de profissionais com qualificação técnico-acadêmica insuficiente para avaliar os candidatos a três dos cargos objeto do certame (engenheiro agrônomo, farmacêutico e fonoaudiólogo) – e a expedição de determinação ao Município.
- 3) Não acolhimento das propostas de aplicação de multa.
 - 3.1) Verificação de que o atraso, no caso concreto, foi de somente *três dias*. Irrelevância da falha.
 - 3.2) Ponderação de que: apesar da falta de especialistas, o Município designou examinadores com formação em áreas com alguma pertinência temática;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não há elementos que indiquem *efetivo prejuízo* na seleção dos candidatos aos cargos em questão – sendo as manifestações uniformes, inclusive, pelo registro das admissões; e não há indícios de má-fé de quaisquer dos agentes envolvidos na organização do concurso público.

3.3) Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

6) Legalidade e registro dos atos.

7) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, certifique-se de que os examinadores têm formação técnico-acadêmica compatível com as áreas do conhecimento objeto da avaliação.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2024 do Município de Nova Tebas.

Nome	Cargo
ALESSANDRA GAIOSKI	Auxiliar administrativo
ALLANA DOS SANTOS RODRIGUES	Auxiliar de serviços gerais
ANTONIA CARLA PIRUCELLI	Auxiliar de serviços gerais
BRUNA BERARDI ROSA	Farmacêutico
BRUNA OENING DUARTE ROSAS	Auxiliar de serviços gerais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nome	Cargo
CAMILA DA SILVA NICOLAU	Auxiliar de serviços gerais
DÉBORA CELANTE MAMUS	Fonoaudiólogo
EDINA DE AZEVEDO DA SILVA REIGEL	Auxiliar de serviços gerais
EDSON DOS SANTOS FERREIRA	Auxiliar de serviços gerais
ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO	Enfermeiro
EMILIANE FERNANDES BERTOJA	Enfermeiro
FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA	Nutricionista
JULIANE DOS SANTOS FRANÇA	Auxiliar administrativo
KARIN ESTEFHANI AFONSO DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais
KATHIA MOLETA	Farmacêutico
MAIRO CAUAN CAETANO	Engenheiro agrônomo
MARIA HELOÍSA TEIXEIRA ROSSI	Enfermeiro
MARILZA CAMARGO	Auxiliar administrativo
NICOLLY FERNANDA LAVADO MARTINS	Auxiliar administrativo
PAMELLA PRISCILA WALECKI	Nutricionista

Em sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou duas impropriedades: 1) os dados relativos à “Fase 1” do certame foram enviados com atraso ao Tribunal; e 2) não houve examinadores com aptidão acadêmico-profissional para avaliar os candidatos aos cargos de engenheiro agrônomo, farmacêutico e fonoaudiólogo (peça 91).

Sobre o primeiro item, o Município de Nova Tebas – antes da instrução conclusiva – alegou o seguinte (peça 39):

A) Por equívoco foi contabilizado o prazo errado visto que deveria ser protocolado em 5 dias úteis a partir da publicação da portaria da comissão organizadora do concurso qual foi no dia 23/02/2024 sendo prazo final em 01/03/2024, no entanto foi contabilizado erroneamente a partir da data de publicação do edital de abertura do concurso em 26/02/2024 sendo protocolado a fase 1 em 04/03/2024.

B) Tendo em vista a instrução acima referida, o município de Nova Tebas, Estado do Paraná, vem por meio deste se retratar ao ocorrido e que o erro não irá se repetir e que sempre serão observados os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Quanto ao segundo item, o Município – após a análise conclusiva da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica – alegou que (peça 97):

A) Com base na instrução mencionada anteriormente, o município de Nova Tebas, no Estado do Paraná, informa que enviou a resposta à instrução 10638/24 – CAGE, datada de 15 de julho de 2024, mas, inadvertidamente, não respondeu à instrução 10932/24 – CAGE, datada de 18 de julho de 2024. Embora a segunda instrução tenha sido um complemento da primeira e tenha sido enviada apenas três dias após, o município não observou a necessidade de elaborar a resposta de forma oportuna.

B) De acordo com a instrução sobre a qualificação acadêmica e profissional dos examinadores do certame, o município esclarece que, na época da elaboração do concurso público, não dispunha de servidores concursados nas funções de Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico e Fonoaudiólogo. Para os dois primeiros cargos, havia apenas processos seletivos simplificados em andamento, impossibilitando a utilização desses profissionais. Quanto ao cargo de Fonoaudiólogo, foram realizados concursos públicos em 2021 e 2023 para preencher a vaga, mas ela permaneceu sem ocupação.

C) Destacamos que, para conduzir o certame diretamente pelo Ente Municipal, foi realizado um levantamento para identificar quais profissionais poderiam atender às qualificações necessárias para os cargos que não contavam com servidores concursados na área.

D) Para alcançar a qualificação mais próxima do cargo de Engenheiro Agrônomo, foi nomeado um Engenheiro Civil concursado como membro da banca examinadora, uma vez que ambos os cargos são regulamentados pelo Conselho Regional de engenharia e Agronomia – CREA. Além disso, um técnico agrícola concursado já havia sido designado para a comissão organizadora, e ambos possuem conhecimentos compatíveis com a área de atuação de um Engenheiro Agrônomo.

E) Para os cargos de Farmacêutico e Fonoaudiólogo, foram nomeados um Médico, uma Enfermeira e uma Psicóloga com o objetivo de garantir a qualificação mais próxima das áreas de atuação desses cargos, já que não havia profissionais concursados disponíveis. O município, ao realizar o levantamento, identificou que esses profissionais – Médico, Enfermeira e Psicóloga, com experiência na área de saúde, possuíam o conhecimento necessário para avaliar adequadamente aos candidatos para as funções de Farmacêutico e Fonoaudiólogo.

F) Visando garantir a eficácia na seleção dos melhores candidatos, os membros da banca examinadora, em colaboração com os organizadores do certame, utilizaram materiais adequados de acordo com o conteúdo programático previsto no edital de abertura do Concurso Público 001/2024 para preparar as avaliações. Dessa forma, o Ente Público buscou constantemente profissionais qualificados em todas as áreas de conhecimento, empregando servidores concursados com a formação acadêmica e profissional mais próxima da área a ser avaliada no concurso.

G) Em anexo a esse segue os comprovantes de escolaridade dos profissionais: Engenheiro Civil, Técnico Agrícola, Médico, Enfermeira e Psicóloga.

Apesar de considerar possível o registro dos atos, a Coordenadoria de Gestão Municipal argumentou que as justificativas não são suficientes para excluir a responsabilidade do gestor pelas falhas (peça 100). Por esse fundamento, defendeu a aplicação de duas multas – previstas no artigo 87, inciso II, alínea “a”, e inciso IV,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹ – ao senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS (Prefeito na época das admissões) e a expedição de determinação ao Município para que, “em futuros certames, indique membros para a comissão examinadora que possuam formação acadêmica compatível com todos os cargos oferecidos”.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 101).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à primeira falha identificada pela unidade técnica, verifico que o atraso no envio de dados foi de apenas três dias: os documentos referentes à “Fase 1”, protocolizados em 4/3/2024, deveriam ter sido encaminhados a este Tribunal até o dia 1º/3/2024 (página 3 da peça 40). **Diante da irrelevância da falha, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.**

A respeito da segunda falha, observo que, não tendo em seu quadro de pessoal profissionais com qualificação técnico-acadêmica suficiente para avaliar os candidatos, o Município – em vez de realizar diretamente o certame – deveria ter contratado examinadores ou, então, firmado acordo com entidade que contasse com tais especialistas para conduzir o processo seletivo. Dessa maneira, as explicações apresentadas, em princípio, não justificam a impropriedade.

Pondero, contudo, que: (I) apesar da falta de especialistas, o Município designou examinadores com formação em áreas com alguma pertinência temática –

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso; [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

engenheiro civil e técnico agrícola para avaliação referente ao cargo de “engenheiro agrícola” e médico, psicólogo e enfermeiro para exame dos candidatos ao cargo de “fonoaudiólogo”; (II) não há elementos que indiquem *efetivo prejuízo* na seleção dos candidatos a tais cargos – sendo as manifestações uniformes, inclusive, pelo registro das admissões; e (III) não há indícios de má-fé de quaisquer dos agentes envolvidos na organização do concurso público.

Por essas razões, **com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de sugerir a aplicação de multa.**

No que se refere à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Diante do exposto, acolhendo a sugestão da unidade técnica quanto à expedição de determinação – já que a medida visa à efetivação da regra prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição da República², de caráter impositivo –, proponho

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro dos atos** de admissão em exame; e
- 2) **determine** ao Município de Nova Tebas que, nos futuros processos seletivos, certifique-se de que os examinadores têm formação técnico-acadêmica compatível com as áreas do conhecimento objeto da avaliação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro dos atos** de admissão em exame; e
- 2) **determinar** ao Município de Nova Tebas que, nos futuros processos seletivos, certifique-se de que os examinadores têm formação técnico-acadêmica compatível com as áreas do conhecimento objeto da avaliação.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)